

## **Comissão de Finanças e Tributação**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2005**

Altera a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Nelson Marquezelli

**Relator:** Deputado Paulo Rubem Santiago

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.883/2005 busca promover alterações nos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 2003, a qual instituiu programa de parcelamento de débitos fazendários, o denominado PAES. Vale lembrar que por esse programa, os débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderiam ser parcelados em até 180 prestações mensais.

De acordo com o Projeto de Lei nº 4.883/2005, as pessoas físicas e jurídicas participantes do PAES passariam a ter direito a bônus de adimplência de trinta por cento sobre cada uma das parcelas pagas até a data do respectivo vencimento, desde que o valor da parcela recolhida seja superior 2,5% da receita bruta auferida no mês anterior.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, constando ter sido apresentada, na forma regimental, uma Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Gerson Gabrielli.

A referida emenda substitutiva objetiva incorporar ao texto do projeto autorização para que os participantes do PAES também possam antecipar a liquidação da totalidade do débito parcelado, mediante a concessão de um “bônus de antecipação”, que garantiria ao participante do PAES um desconto de trinta por cento do valor presente líquido do débito. Além disso, a mesma emenda atribui poder liberatório aos títulos federais, devidamente registrado no sistema SELIC,

para pagamento do débito pelo seu valor de face. Acresça-se, ainda, que o ganho financeiro apurado pela liquidação antecipada do débito não será sujeito à tributação.

Os mesmos benefícios serão extensivos às pessoas jurídicas participantes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, de forma a tornar possível antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos respectivos débitos parcelados, observando-se que, na hipótese de antecipação de mais de cinquenta por cento do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, será concedido ao contribuinte um desconto de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.883/2005 prevê a concessão de um subsídio aos contribuintes inscritos no PAES, assumindo a forma de um bônus de adimplência correspondente a trinta por cento das parcelas pagas sem atraso, nos casos em que o valor da prestação seja maior que 2,5% da receita bruta. Aliando-se ao mesmo objetivo de estimular a pontualidade dos contribuintes incluídos em processo de regularização de débitos fiscais, foi apresentada emenda substitutiva na Comissão de Finanças e Tributação, que amplia ainda mais o referido subsídio ao instituir bônus de antecipação, sob a forma de desconto de 30% do valor presente líquido do débito.

Observa-se, portanto, que ambas as proposições promovem renúncia de receita fiscal sem que tenha sido apresentada estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo reputamos a proposição inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.883, de 2005 e da Emenda Substitutiva oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

## **Deputado Paulo Rubem Santiago Relator**